



Número do Processo: 303/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que dispõe sobre o "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade acrescentar o §3º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 558, de 25 de julho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025. A proposta busca excluir do limite de suplementação de 38% algumas hipóteses específicas de créditos adicionais, conferindo maior flexibilidade e segurança na execução do orçamento municipal.



Em termos práticos, o projeto pretende garantir que determinadas despesas — como as relacionadas a pessoal, encargos sociais, saúde, educação, assistência social e previdência — não fiquem restringidas pelo limite global de suplementação. Essa exclusão tem o objetivo de permitir que o Município mantenha o funcionamento de áreas essenciais e cumpra obrigações constitucionais e legais, mesmo diante de eventuais limitações de planejamento ou de variações na arrecadação.

Do ponto de vista econômico, a medida amplia a capacidade de resposta do Poder Executivo às demandas imediatas da administração pública, permitindo ajustes mais ágeis na execução orçamentária sem comprometer o equilíbrio fiscal. Isso é especialmente relevante em situações em que há receitas vinculadas, convênios, emendas parlamentares ou ingressos extraordinários que, se não utilizados a tempo, poderiam comprometer a eficiência da gestão financeira municipal.

Sob o aspecto financeiro, a proposta é benéfica por permitir o uso racional de recursos provenientes de fontes específicas, como superávit financeiro e excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Tais instrumentos são fundamentais para manter a regularidade dos pagamentos, honrar compromissos com servidores e fornecedores e viabilizar investimentos que dependem de receitas variáveis durante o exercício fiscal.

Do ponto de vista orçamentário, a exclusão de determinadas suplementações do limite de 38% não implica aumento de despesa, mas apenas maior liberdade para remanejar recursos dentro das dotações já previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A medida reforça a autonomia administrativa e técnica da gestão municipal, respeitando, contudo, o princípio do equilíbrio orçamentário e a necessidade de compatibilidade com as metas fiscais definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



É importante destacar que o projeto está em consonância com os preceitos da Lei nº 4.320/1964, especialmente o artigo 43, que exige a comprovação da existência de recursos disponíveis e a apresentação de justificativa para abertura de créditos adicionais. Assim, desde que observados esses requisitos, a proposta não representa qualquer afronta às normas financeiras ou orçamentárias vigentes no país.

Contudo, a Comissão ressalta que a exclusão de determinados créditos do limite de suplementação não deve ser interpretada como autorização irrestrita para o Executivo abrir créditos sem controle.

Toda abertura deve continuar sendo acompanhada da devida demonstração de disponibilidade financeira, observando as limitações da LRF, especialmente quanto a despesas com pessoal, endividamento e cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e na LOA.

Outro ponto de observação importante refere-se aos créditos destinados ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, os quais, embora devam ser atendidos com prioridade, precisam respeitar o regime constitucional do artigo 100 da Constituição Federal e as normas de ordem cronológica e transparência. Da mesma forma, créditos decorrentes de operações de crédito devem seguir as autorizações legais e limites de endividamento fixados por lei.

As emendas parlamentares estaduais e federais também merecem atenção, pois o projeto corretamente condiciona a abertura de créditos até o valor efetivamente recebido. Essa regra evita que se suplementem dotações com base em receitas ainda não ingressadas, assegurando coerência com o princípio da veracidade orçamentária e a boa prática contábil exigida pelos tribunais de contas.

Por fim, esta Comissão entende que a proposta reforça a eficiência e a flexibilidade administrativa sem violar os princípios de legalidade, transparência e equilíbrio fiscal. Entretanto, recomenda-se que o Executivo mantenha rigor técnico na execução orçamentária e observe a necessidade de comprovação da origem dos recursos em cada crédito suplementar aberto, evitando riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, **vota-se FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, ressaltando a importância de atenção contínua a esse tema pela relevância fiscal, econômica e institucional que representa para o Município de Anápolis.

Anápolis, 09 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES  
Vereador

Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Gueder Teodoro da Silva  
VEREADOR

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 09/10/2025  
Presidente